TC 252/2012

AUDITORIA PROGRAMADA. SVMA. Verificação dos recursos recebidos pelo Fundo e a aplicação no objeto de sua vinculação. Apontadas diversas deficiências no controle da Execução Orçamentária e Financeira dos recursos do FEMA. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO que aprimore o controle das despesas e receitas do Fundo, que haja o desmembramento da arrecadação por dígitos a fim de permitir seu melhor acompanhamento, que o controle da execução orçamentária do FEMA seja realizado por servidor efetivo, pertencente ao quadro de carreira, cuja formação exigida pelo cargo seja compatível com as atribuições. Votação unânime.

3.037ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria programada para fins de registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à Origem:

a) que os demonstrativos da execução orçamentária evidenciem efetivamente o seu acompanhamento, sejam devidamente assinados pelos responsáveis, e que se faça o registro por meio de Ata ou outro similar, da apresentação dos mesmos à coordenação do CONFEMA;

b) que aprimore o controle das despesas e receitas do Fundo, permitindo que se cumpram as metas estabelecidas para utilização desses recursos, bem como a elaboração dos demonstrativos contábeis;

c) que haja o desmembramento da arrecadação por dígitos a fim de permitir seu melhor acompanhamento, considerando que na rubrica ‘1.9.9.0.99.08.00.00’ são lançadas receitas de origens diversas comprometendo a visualização da participação de cada uma das diversas fontes no montante arrecadado;

d) que o controle da execução orçamentária do FEMA seja realizado por servidor efetivo, pertencente ao quadro de carreira, cuja formação

exigida pelo cargo seja compatível com as atribuições, em prol da garantia da continuidade dos serviços, que ainda carecem de aperfeiçoamento;

e) que aperfeiçoe os controles de receita e despesa, bem como a realização de demonstrativo da conciliação bancária da conta específica do Fema, com a devida identificação de eventuais divergências;

f) que o DAF providencie para que as transferências dos recursos do Fema que ingressam na conta Tesouro sejam concomitantemente repassados à conta específica; e

g) que verifique se houve irregularidades nas transações praticadas por Wadi Daud e a empresa Inpar Projeto 58 SPE Ltda., tendo em vista a constituição da empresa adquirente do imóvel e a própria aquisição, durante a tramitação do projeto de lei que declarava a área de utilidade pública.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 252/2012 de auditoria Programada junto a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, objetivando verificar se os recursos recebidos foram aplicados no objeto de sua vinculação e se os controles são adequados.

No relatório exordial, acostado às fls. 785/807-vº a AUD apontou diversas irregularidades, concluindo o que se segue: CADES (item 3.1.1 do relatório)

As diretrizes definidas pela Resolução 136/CADES/2011 contemplam uma relação de atividades – algumas específicas, outras bastante genéricas, não constituindo propriamente diretriz ou prioridade.

Com relação ao acompanhamento da destinação e aplicação dos recursos do FEMA em planos, programas e projetos em 2010, constatou-se que não houve discussão ou deliberação do CADES nas reuniões plenárias de 2011.

Planejamento para utilização dos recursos do FEMA (item 3.3 do relatório)

Não foram cumpridas as exigências de publicidade do plano de aplicação dos recursos do FEMA, uma vez que não foi encaminhada qualquer publicação no DOC, havendo descumprimento do disposto no inciso IV do artigo 41 da LM 14.887/09 e do artigo 28 do DM 52.153/11. O "Comunicado" disponível na internet apenas indica o montante de recursos a ser aplicado pelo Fundo, o que não atende ao disposto no citado dispositivo do DM, tampouco cumpre o desiderato do citado dispositivo da LM.

Execução Orçamentária e Financeira dos Recursos do FEMA (item 3.4 do relatório)

Houve descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º do DM 51.191/10, assim como do art. 1º da IN 9/09 e alterações – SUTEM/SF, tendo em vista que não foram publicados os demonstrativos contábeis do FEMA.

E, apresentou as seguintes recomendações:

a) que os demonstrativos da execução orçamentária elaborados para o fim preconizado pelo art. 41 do DM 52.153/11 evidenciem efetivamente o seu acompanhamento, sejam devidamente assinados pelos responsáveis, e que se faça o registro por meio de Ata ou outro similar, da apresentação dos mesmos à coordenação do CONFEMA.

b) que a SVMA aprimore o controle das despesas e receitas do Fundo, permitindo que se cumpram as metas estabelecidas para utilização desses recursos, bem como a elaboração dos demonstrativos contábeis. Nesse sentido, verifica-se a existência de determinação 95 deste E. Tribunal de Contas constante do TC 60/2011.

c) o desmembramento da arrecadação por dígitos a fim de permitir seu melhor acompanhamento, considerando que na rubrica '1.9.9.0.99.08.00.00' são lançadas receitas de origens diversas comprometendo a visualização da participação de cada uma das diversas fontes no montante arrecadado.

d) que o controle da execução orçamentária do FEMA seja realizado por servidor efetivo, pertencente ao quadro de carreira, cuja formação exigida pelo cargo seja compatível com as atribuições, em prol da garantia da continuidade dos serviços, que ainda carecem de aperfeiçoamento.

e) o aperfeiçoamento dos controles de receita e despesa, bem como a realização de demonstrativo da conciliação bancária da conta específica do FEMA, com a devida identificação de eventuais divergências.

f) o DAF providencie para que as transferências dos recursos do FEMA que ingressam na conta Tesouro sejam concomitantemente repassados à conta específica. Adequação dos Projetos às Diretrizes do FEMA (item 3.5 do relatório)

A análise dos processos de acompanhamento dos projetos financiados revelou:

a) ausência de parâmetros objetivos para análise e aprovação dos projetos;

b) deficiências nos controles da execução dos projetos financiados pelo FEMA, no tocante à prestação de contas, contrapartida, cumprimento de metas e resultados das intervenções.

Tendo em vista que os problemas verificados são os mesmos identificados durante a realização da Auditoria "Educação Ambiental" (TC 94.12-42), reiteramos as recomendações ali tecidas:

"Estabelecer parâmetros objetivos para a análise e aprovação dos projetos"

"Aprimorar os controles da execução dos projetos financiados pelo FEMA, no tocante à prestação de contas, contrapartida, cumprimento de metas e resultados das intervenções."

Ademais, considerando os apontamentos do tópico 3.5, cumpre às Comissões esclarecerem as irregularidades verificadas.

Parque Ecológico Central do Itaim Paulista - Desapropriação (item 3.6 do relatório)

Constatamos inconsistências no Parecer Técnico da CAV que subsidiou a aprovação do projeto pelo CONFEMA.

Não verificamos, nos autos do PA 2010.0.067.162-0, qualquer justificativa para as opções adotadas por SVMA e por DESAP, diante de uma avaliação provisória do perito do juízo que avaliava os imóveis em valor correspondente ao dobro da oferta inicial da Municipalidade.

Constatamos divergência entre as informações de débito tributário provenientes de dois setores da mesma PGM.

Verificamos que não houve, por parte da SVMA, a devida diligência para a efetiva ocupação do imóvel expropriando, o que pode resultar em danos e prejuízos ao patrimônio municipal e riscos à implantação do projeto pretendido.

Após as razões apresentadas pela SVMA, às fls. 397/491v°, a AUD analisou a documentação acrescida aos autos, reiterando integralmente as conclusões alcançadas no relatório exordial.

Instada a se manifestar, a AJCE acompanhou a Especializada.

A PFM, concluiu pelo conhecimento e registro da auditoria.

Cumpre destacar, que o V. Acordão de fls.956/957 reafirmou as conclusões alcançadas pela especializada.

"In verbis"

"Acordam à unanimidade (...) em conhecer da inspeção para fins de registro (...) acordam em unanimidade em recomendar À SVMA o aprimoramento dos mecanismos de Controle do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável".

A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento e registro da auditoria programada.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Auditoria Programada realizada junto a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, objetivando verificar se os recursos do FEMA – Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável estavam sendo aplicados no objeto de sua vinculação e se os controles apresentavam-se adequados.

A instrução processual revelou diversas deficiências no controle da Execução Orçamentária e Financeira dos recursos do FEMA, demandando providências por parte da Origem no sentido de aperfeiçoar a gestão do Fundo.

Observo, por primeiro, que as diretrizes definidas pela Resolução 136/CADES/2011 não constituiram uma diretriz ou prioridade, mas sim mera relação de atividades.

Ademais, não houve discussão ou deliberação do CADES acerca do acompanhamento da destinação e aplicação dos recursos do FEMA em planos, programas e projetos em 2010 nas reuniões plenárias de 2011.

Em relação a utilização dos recursos do Fundo, não foram cumpridas as exigências de publicidade, descumprindo o disposto no inciso IV do artigo 41 da Lei Municipal 14.887/09 e do artigo 28 do Decreto Municipal 52.153/11. O "Comunicado" disponível na internet apenas indica o montante de recursos a ser aplicado pelo Fundo, o que não atende ao disposto na legislação.

Por não ter publicado os demonstrativos contábeis do Fundo houve descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º do DM 51.191/10, assim como do art. 1º da IN 9/09 e alterações.

Em relação à adequação dos Projetos às Diretrizes do FEMA, constatou-se ausência de parâmetros objetivos para análise e aprovação dos projetos e deficiências nos controles da execução dos projetos financiados, no tocante à prestação de contas, contrapartida, cumprimento de metas e resultados das intervenções.

No que se refere ao Parque Ecológico Central do Itaim Paulista, verificou-se inconsistências no Parecer Técnico da CAV que subsidiou a aprovação do projeto pelo CONFEMA. Nos autos do PA 2010.0.067.162-0 não foi localizada qualquer justificativa para as opções adotadas pela SVMA e pelo DESAP, diante de uma avaliação provisória do perito do juízo que avaliava os imóveis em valor correspondente ao dobro da oferta inicial da Municipalidade.

Segundo a Auditoria, não houve a devida diligência para a efetiva ocupação do imóvel expropriado, o que pode resultar em danos e prejuízos ao patrimônio municipal e riscos à implantação do projeto pretendido.

Recomendou-se que a Origem verificasse a presença de irregularidades nas transações praticadas por Wadi Daud e a empresa Inpar Projeto 58 SPE Ltda., tendo em vista a constituição da empresa adquirente do imóvel e a própria aquisição, durante a tramitação do projeto de lei que declarava a área de utilidade pública.

A SVMA, nesta oportunidade, ressaltou que cabia à DESAP/Secretaria de Negócios Jurídicos a contestação das diferenças apontadas e que, por falta de recursos, houve a priorização da desapropriação de dois lotes, deixando os outros dois lotes para a segunda fase do parque, o que não se viabilizou, pois para isso teria que extinguir a ação já proposta.

Por todo o exposto, CONHEÇO da presente Auditoria Programada para fins de registro e faço as seguintes recomendações à Origem:

a) que os demonstrativos da execução orçamentária evidenciem efetivamente o seu acompanhamento, sejam devidamente assinados pelos responsáveis, e que se faça o registro por meio de Ata ou outro similar, da apresentação dos mesmos à coordenação do CONFEMA;

b) que a SVMA aprimore o controle das despesas e receitas do Fundo, permitindo que se cumpram as metas estabelecidas para utilização desses recursos, bem como a elaboração dos demonstrativos contábeis.

c) que haja o desmembramento da arrecadação por dígitos a fim de permitir seu melhor acompanhamento, considerando que na rubrica '1.9.9.0.99.08.00.00' são lançadas receitas de origens diversas comprometendo a visualização da participação de cada uma das diversas fontes no montante arrecadado;

d) que o controle da execução orçamentária do FEMA seja realizado por servidor efetivo, pertencente ao quadro de carreira, cuja formação exigida pelo cargo seja compatível com as atribuições, em prol da garantia da continuidade dos serviços, que ainda carecem de aperfeiçoamento;

e) que a Origem aperfeiçoe os controles de receita e despesa, bem como a realização de demonstrativo da conciliação bancária da conta específica do FEMA, com a devida identificação de eventuais divergências;

f) que o DAF providencie para que as transferências dos recursos do FEMA que ingressam na conta Tesouro sejam concomitantemente repassados à conta específica; e

g) que a Origem verifique se houve irregularidades nas transações praticadas por Wadi Daud e a empresa Inpar Projeto 58 SPE Ltda., tendo em vista a constituição da empresa adquirente do imóvel e a própria aquisição, durante a tramitação do projeto de lei que declarava a área de utilidade pública.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.